



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.903156/2008-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.541 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2014
Matéria Normas de Administração Tributária
Recorrente EMS SIGMA PHARMA PARTICIPAÇÕES S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPROVAÇÃO DO ERRO. VERDADE MATERIAL.

Restando comprovado pelo contribuinte o erro em que se funda o lançamento impositiva se torna sua desconsideração em prol da verdade material.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. VALOR CORRETO DECLARADO EM DIPJ.

O descumprimento da obrigação de retificar a DCTF não enseja a perda do direito creditório, desde que o verdadeiro valor devido possa ser confirmado pela fiscalização através de outros meios que estivessem à disposição da Fiscalização.

DIPJ É CAPAZ DE PRODUZIR EFEITOS PARA FINS DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

A IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Eduardo de Andrade acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Júnior - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/10/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 2

7/10/2014 por HELIO EDUARDO DE PAIVA ARAUJO, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por ALBERTO PINTO S

OUZA JUNIOR

Impresso em 24/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator.

EDITADO EM: 27/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Júnior (presidente da turma), Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

EMS SIGMA PHARMA PARTICIPAÇÕES S.A., já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP - DRJ/CPS, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação – DCOMP nº 36872.38589.061004.1.3.04-0469, por meio da qual a contribuinte, ora recorrente, fez uso de pagamento indevido de IRPJ - Estimativa verificado no período de apuração encerrado em 31/05/2004, uma vez que no entendimento daquele órgão *a quo*, não restou comprovada a existência do alegado pagamento indevido ou a maior, portanto inexistente o direito creditório e, portanto, a compensação que dele se aproveitaria não pôde ser homologada.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento de suposto pagamento indevido.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação (fl. 6), tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório em 20/08/2008 (fl. 48), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 09/09/2008 (fls. 8/9), na qual alega:

1) O contribuinte apresentou declaração de compensação (Nº Declaração: 18855.73072.141004.1.3.04-2490 — Recibo 28.56.11.22.94) na data de 14/10/2004 tendo em vista saldo de crédito de IRPJ existente em função do recolhimento efetuado a maior no período de apuração 05/2004. Porém esta Dcomp não se tratava de Dcomp Inicial, e sim de saldo de crédito de Declaração apresentada em 14/09/2004 sob o nº de declaração 36984.81826.140904.1.3.04-8837, Recibo 10.64.06.75.98.

2) Não existia valor devido referente a Apuração de 05/2004, porém o valor recolhido foi de R\$ 863.327,63, gerando saldo a ser compensado no valor integral do DARF.

3) Na Dcomp inicial, discriminada acima, após utilização parcial para pagamento de COFINS (Cód. Receita 5856), com período de apuração agosto de 2004 e recolhimento em 15/09/2004, apurou-se um saldo de RS 736.664,04, sendo esse o saldo do crédito original, podendo o mesmo ser utilizado em Dcomp posterior.

4) Em 06/10/2004, foi apresentado nova Dcomp (Nº Declaração: 36872.38589.061004.1.3.04-0469 — Recibo 40.96.05.10.13), com a finalidade de utilizar-se parcialmente do Crédito de R\$ 736.664,04, saldo este apurado conforme o Per/Dcomp detalhado nos itens 2 e 3 dessa Manifestação.

5) Utilizou-se na DCOMP detalhada no item 04 desta Manifestação (nº Declaração 36872.38589.061004.1.3.04-0469 — Recibo 40.96.05.10.13), parte do

crédito para pagamento de IRRF (Cód. Receita 3426) referente a 1ª semana de Outubro de 2004, porém apurou-se ainda saldo do crédito original de 261.187,46, podendo ser utilizado em Dcomp posterior.

6) Complementarmente, a DCTF referente ao 2º Trimestre de 2004, está sendo retificada, pois a Declaração Original não detalhava tal crédito.

9) Apresentamos cópia da DIPJ Referente ao Exercício de 2004, onde não existe saldo apurado de IRPJ a recolher referente ao Período de Apuração 03/2004. Apresentamos também cópia da DCTF Original e da DCTF Retificadora.

Cientificada da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs recurso voluntário através do qual repisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, neles insistindo.

Ademais, aduz que a Autoridade Administrativa Fazendária deve privilegiar a verdade material em detrimento do formalismo, e alega que no presente caso foi cabalmente demonstrada a regularidade das operações através dos documentos trazidos aos autos

Por fim pede o provimento integral do Recurso Voluntário, ou subsidiariamente que os autos sejam baixados em diligência, a fim de que possam ser verificadas os lançamentos contábeis que embasaram as informações prestados em DIPJ e DCTF Retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo

O Recurso Voluntário é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235/72, portanto, dele conheço.

Trata-se de pedido de compensação onde o contribuinte deseja ver compensado crédito advindo de recolhimento a maior de IRPJ - Estimativa, relativo ao período de apuração Maio/04, recolhimento em Jun/04, com valor histórico na data da transmissão da Dcomp de R\$ 736.664,04, contra débitos de IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa apurado na 1ª semana de setembro/04, no valor principal de R\$ 492.308,45.

O despacho decisório, eletrônico, de nº 781188342, da DRF Campinas, não homologou a compensação pleiteada sob o fundamento de que o pagamento havia sido totalmente utilizado para quitar o valor de IRPJ Estimativa declarado em DCTF.

O contribuinte manifesta sua inconformidade quanto à referida não homologação, argumentando, em síntese, que o valor declarado em DCTF deve-se a erro formal no preenchimento da mesma, sendo que não havia qualquer valor devido a título de IRPJ Estimativa para o período de apuração em questão (maio/04), uma vez que a empresa até aquele momento apresentava-se em situação de prejuízo fiscal.

Aduz ainda que o referido prejuízo fiscal poderia ser corroborado pela fiscalização através do conferência dos valores declarados na DIPJ/05, configurando-se, desta forma, um pagamento indevido à título de IRPJ Estimativa da ordem de R\$ 863.327,63, o qual poderia ser compensado contra débitos tributário deste mesmo contribuinte, como de fato já o havia sendo, restando um saldo a compensar na data da transmissão da DCOMP, objeto deste litígio, da ordem de R\$ 736.664,04.

A DRJ/CPS julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter a não homologação das compensações pleiteadas sob o fundamento de que:

"(...) o sucesso da contribuinte, nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, em ver homologada a compensação declarada condiciona-se a comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito. A retificadora que pretendeu demonstrar a existência do crédito por si só, não tem o condão de fazer nascer o direito de crédito e de comprometer a decisão que não homologou a declaração de compensação.

No entendimento deste julgador, a decisão recorrida foi omissa ao desprezar completamente a DIPJ apresentada pelo contribuinte (e disponível para a fiscalização no momento em que o despacho eletrônico fora proferido), o que, ao meu ver, caracteriza a preterição do direito de defesa dos Contribuintes prevista no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Ademais, tal preterição de direito deveria ser sanada, sob pena de supressão de instância.

Considerando que as informações relativas ao direito creditório do contribuinte poderiam ter sido verificadas perante o sistema da RFB pela fiscalização, entendendo que não há necessidade de anular os atos praticados, por força do quanto dispõe o art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72 – a declaração de nulidade não será pronunciada se a decisão de mérito for a favor de quem aquela aproveitaria. Não é possível negar validade a outras informações constantes no banco de dados da Receita Federal no momento da decisão – a exemplo da DIPJ ignorada.

Ainda, o descumprimento da obrigação de retificar a DCTF (a qual fora retificada apenas alguns dias após exarado o despacho decisório de não homologação da compensação pleiteada) não enseja a perda do direito creditório, uma vez que a IN SRF nº 166/99 reconhece a produção de efeitos da DIPJ, para fins de restituição e/ou compensação de tributos.

Art. 4 º-Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.

Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2 º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 22, de 18 de abril de 1996.

Logo, o fato de a contribuinte não ter retificado a DCTF para reduzir o tributo ali originalmente informado não pode obstar a utilização, em compensação, de indébito demonstrado em DIPJ apresentada antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, especialmente porque a própria autoridade administrativa reputou desnecessária uma análise mais aprofundada da compensação, submetendo-a ao processamento eletrônico de informações disponíveis nos bancos de dados da Receita Federal.

Portanto, a Fiscalização não poderia ter limitado sua análise apenas às informações prestadas em DCTF, já que havia informações provenientes de outras declarações nos bancos de dados da Receita que permitiam a análise quanto ao crédito pleiteado. Isto é, caberia à Fiscalização, ao menos questionar a divergência existente entre as declarações (DIPJ e DCTF), cotejando-as com os lançamentos contábeis, por fim, procedendo com eventual retificação espontânea (de ofício) que se fizesse necessária.

O simples fato de haver divergências entre as informações constantes em DCTF e DIPJ, por si só, já obrigava a Fiscalização a aprofundar as suas investigações, de modo a corroborar sua convicção sobre os fatos e direito.

Assim sendo, restando incontroverso que não subsiste o ato de não-homologação de compensação que deixa de ter em conta informações prestadas espontaneamente pelo sujeito passivo em DIPJ e que confirmam a existência do indébito informado na DCOMP, mister se faz analisar se o crédito alegado pelo contribuinte reveste-se da liquidez e certeza necessárias para que a compensação pleiteada seja homologada.

Compulsando os documentos juntados aos autos, verifico que o alegado pagamento de R\$ 863.327,63, foi efetivamente comprovado através da cópia do DARF em que se deu tal recolhimento (documento de fls. 19).

Ademais, a DCTF retificadora (ainda que declarada a destempo) também encontra-se às fls 21 e seguintes, bem como a DIPJ/05, a qual comprova o prejuízo fiscal acumulado em maio de 2004, portanto confirmando que nenhum valor seria devido a título de IRPJ Estimativa. Tal DIPJ encontra-se às fls. 20 e seguintes dos autos.

Portanto, baseando-me no princípio da verdade material, e acatando a tese de que mero erro formal no preenchimento de declaração acessória, desde que devidamente comprovada por outros elementos de prova, não teria o condão, para invalidar ou mesmo macular eventual direito creditório do contribuinte, entendo que existe o direito creditório e que este se reveste de certeza e liquidez suficientes para possibilita a sua utilização através de Dcomp.

Assim, comprovado que não havia valor devido a título de IRPJ Estimativa para o período de apuração maio de 2004 e também comprovado o recolhimento de R\$ 863.327,63, resta ao contribuinte um direito creditório neste mesmo valor a ser compensado, ou seja, todo este valor resta disponível para aproveitamento como crédito a favor do contribuinte, subtraindo-se, por óbvio, as eventuais outras compensações já efetuadas.

Em outras palavras, ficou evidenciado nos autos que o pagamento de IRPJ Estimativa em questão (DARF às fls. 19) foi indevido, indébito este que poderia ter sido comprovado pela Fiscalização através da DIPJ/05 apresentada pelo contribuinte antes da edição do despacho decisório que expressou a não-homologação da compensação, bem como pela DCTF Retificadora, ainda que esta só tenha sido retificada após a edição do referido despacho decisório, mas, de toda sorte, antes da edição do Acórdão do órgão julgador *a quo*.

Em suma, como o comprovante de recolhimento (DARF), bem como DCTF e DIPJ dos períodos de apuração foram devidamente juntados aos autos, restando devidamente comprovada a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não vejo óbice ao atendimento do pleito formulado pelo contribuinte.

Em se tratando de indébito tributário, na forma do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95 c/c art. 73 da Lei 9.532/97, deve o mesmo ser atualizado à taxa SELIC desde o momento do recolhimento indevido – mais precisamente a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou maior que o devido até o mês anterior ao da compensação e de 1% no mês em que esta estiver sendo efetuada.

Por todo o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 736.664,04, valor este disponível na data da transmissão da DCOMP, e para homologar a compensação pleiteada, até o limite do direito creditório reconhecido, devendo a autoridade fiscal se ater a eventual compensações que já possam ter sido efetuadas pelo contribuinte.

Sala de Sessões, 23 de outubro de 2014.

(documento assinado digitalmente)

Hélio Eduardo de Paiva Araújo - Relator

CÓPIA